



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012677/2005-36
Recurso nº 262.384 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.637 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÕES - REMESSAS À ZONA FRANCA DE MANAUS
Recorrente PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INCABÍVEL.

As receitas decorrentes de vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus não configuram receitas de exportação e sobre elas incide a contribuição para o PIS.

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INCABÍVEL.

As receitas decorrentes de vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus não configuram receitas de exportação e sobre elas incide a Cofins.

Recurso negado.

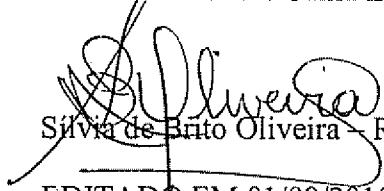
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan que davam provimento para reconhecer a decadência nos termos do art. 150 do CTN. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor


Nayra Bastos Manaffa - Presidente



Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça – Relator



Sílvia de Brito Oliveira – Redator Designada

EDITADO EM 01/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 349/373 Vol. II) interposto contra o v. Acórdão/DRJ/REC nº 11-22.630 exarado em 09/06/08 (fls. 336/342 vol. II) pela 2ª Turma da DRJ de Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes”, “nos termos do relatório e voto os seguintes lançamentos originais:

a) Contribuição para o PIS (MPF nº 0410100/00103/05 fls. 05/11 vol. I), notificado em 19/12/05 (fls. 05 vol. I), no valor total de R\$ 26.584,61 (PIS R\$ 12.819,71; Multa 75% R\$ 9.614,72; e Juros R\$ 4.150,18), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 30/11/02 a 30/06/04 em razão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do do valor das receitas de vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus” (cf. TVF fls. 19/26), pelo que a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados no AI, e devidos a multa de 75% capitulada no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96 e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

b) COFINS (MPF nº 0410100/00103/05 fls. 12/18 vol. I), notificado em 19/12/05 (fls. 012 vol. I), no valor total de R\$ 78.635,83 (COFINS R\$ 38.429,26; Multa 75% R\$ 28.821,88; e Juros R\$ 11.384,69), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 30/11/02 a 30/06/04 em razão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do do valor das receitas de vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus” (cf. TVF fls. 19/26), pelo que a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados no AI, e devidos a multa de 75% capitulada no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96 e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 336/342 vol. II) da 2ª Turma da DRJ de Recife - PE, houve por bem “julgar procedentes”, os lançamentos originais, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

PIS - RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas de vendas à Zona Franca de Manaus estão isentas da exigência do PIS e da Cofins, apenas em relação às receitas

discriminadas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

PIS NÃO - CUMULATIVO - RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

As vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus não estão fora do campo da incidência do PIS não cumulativo, uma vez que o art. 6º da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2002, restringe a não incidência desta contribuição à venda de mercadorias para o exterior.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

Com4s - RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas de vendas à Zona Franca de Manaus estão isentas da exigência do PIS e da Cofins, apenas em relação às receitas discriminadas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

PIS NÃO - CUMULATIVO - RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

As vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus não estão fora do campo da incidência do PIS não-cumulativo, uma vez que o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 restringe a não incidência desta contribuição à venda de mercadorias para o exterior.

Lançamento Procedente"

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 416/448 Vol. III) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) a não incidência do PIS e da COFINS em relação às remessas para Zona Franca de Manaus nos termos da legislação de regência que às equiparou exportação, bem como da decisão do STF que julgou inconstitucional a Lei que pretendeu revogar a equiparação.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece provimento.

Relativamente à questão da isenção das receitas decorrentes de remessas à Zona Franca de Manaus, objeto do presente recurso, verifica-se que as Superintendências Regionais da Receita Federal de São Paulo e Paraná, já reconheceram expressamente que estão isentas da contribuição para o PIS e para a COFINS, as receitas decorrentes de venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, como se pode ver das Soluções de Consulta nºs 98/2001 e 102/2001 exaradas sob as seguintes ementas:

"Solução de Consulta nº 98 – PIS/COFINS - Vendas para a Zona Franca de Manaus

"São isentas da contribuição para a COFINS as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus efetuadas a partir de 18/12/2000." (DOU-E de 6.07.2001).

Dispositivos legais: Decreto-lei nº 288/1967, art. 4º; Lei Complementar nº 70/1991, art. 7º; Decreto nº 1030/1993, art. 1º; Lei Complementar nº 85/1996; MP nº 1858/1999, art. 14 e art. 23, II, "b"; MP nº 2037-25/2000, art. 14.

"São isentas da contribuição para o PIS as vendas para a Zona Franca de Manaus efetuadas a partir de 18/12/2000." (DOU-E de 6.07.2001).

Dispositivos legais: Decreto-lei nº 288/1967, art. 4º; MP nº 1858/1999, art. 14 e art. 23, II, "b"; MP nº 2037-25/2000, art. 14."

"Decisão nº 102/2001 – PIS E COFINS – Zona Franca de Manaus - solução de consulta

ISENÇÃO - Zona Franca de Manaus. A partir da publicação da Medida Provisória nº 2 037-25, de 21 de dezembro de 2000 publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000 (atualmente Medida Provisória nº 2.113-25, de 27 de março de 2001), as receitas decorrentes de venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus estão isentas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e COFINS (Site da Imprensa Nacional em 8.06.2001).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro DE 1967, art. 4º e Medida Provisória 2.113-29, de 27 de março de 2001, art. 14, § 1º."

No mesmo sentido esta C.1ª. Câmara do antigo 2 CC, acolhendo memorável voto da inclita Cons. Fabiola Keramidas recentemente assentou que:



"Entendo que a questão limita-se à análise da aplicação ou não das legislações que prevêm a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins para os casos em que ocorra a venda do produto à Zona Franca de Manaus - ZFM.

Inicialmente, cabe identificar a legislação de regência aplicável ao caso, tendo em vista as diversas alterações perpetradas no período de 1998 a 2003.

No que se refere à Cofins, em relação às receitas de exportação, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu em seu art. 7º:

"Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

O Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, que regulamentou o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, restringiu o tratamento de isenção para as empresas estabelecidas nas localidades que menciona, assim dispondo:

"Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) à empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

(...)." (Grifou-se)

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificou a normatização da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não fazendo qualquer referência à exclusão de receitas de exportações ou à isenção das contribuições sobre tais receitas. Daí a necessidade de edição de novo dispositivo legal tratando das isenções das referidas contribuições.

No sentido de solucionar tal falha foi incluído na Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições, até a Medida Provisória nº 2.034-24, de 23 de novembro de 2000, o art. 14, caput e parágrafos, adiante transcritos, redefinindo as regras de desoneração das contribuições em tela nas hipóteses especificadas e revogando expressamente todos os dispositivos legais relativos à exclusão de base de cálculo e isenção, existentes até o dia 30 de junho de 1999:



"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

(...)

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...)" (destaquei)

Em virtude da patente afronta ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como às determinações constitucionais que garantem tratamento beneficiado à Zona Franca de Manaus, o governador do Amazonas, Amazonino Mendes, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.348-9 (DOU de 18/12/2000) –, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição feita à Zona Franca de Manaus. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", disposta no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/00. Ocorre que a esta decisão foi conferido, expressamente, efeito ex nunc.

Posteriormente à decisão do STF, editou-se a Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a qual suprimiu a expressão "na Zona Franca de Manaus" do inciso I do § 2º do art. 14, acima citado, que vinha constando em suas edições anteriores.

Por aplicação ao caso em questão dos dispositivos legais acima transcritos, inferese, de plano, que não é possível a este tribunal administrativo analisar a constitucionalidade dos dispositivos que, expressamente, impediam a aplicação, por analogia, do benefício fiscal da isenção tributária. Inclusive em razão de os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal terem determinado, expressamente, a impossibilidade de aplicação retroativa erga omnes dos benefícios tributários à Zona Franca de Manaus. Neste particular, não importa a opinião pessoal desta julgadora, por impossibilidade de apreciação.

Ainda de acordo com este raciocínio, entendo que, a partir de dezembro de 2000, deve-se reconhecer a existência do benefício pretendido, sendo indiscutível a equiparação das remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus à exportação

Por outro giro, discordo da decisão de primeira instância, que, concluiu pela impossibilidade da citada equiparação sob a argumentação de que deveria haver legislação específica para garantir a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins também para as mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus, sendo

Adm

certo que exigir dispositivo expresso é conferir letra morta não só ao Decreto-Lei nº 2.88/67 e aos atos constitucionais, que asseguram o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, como à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. Decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, a fim de se obter o cancelamento da autuação no tocante aos fatos geradores ocorridos após 18/12/2000, bem como às respectivas multas e os juros a eles aplicados." (cf. ACÓRDÃO nº 201-79406 da 1ª Câm. do 1º CC, Rec nº 129337, Proc. nº 10820.001521/2003-35, em sessão de 29/06/2006, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas publ. in DOU de 15/02/2007, Seção 1, pág. 105)

No mesmo sentido é a Jurisprudência judicial, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – (...) ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES.

(...)

2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.

3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.

4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.

5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão "na Zona Franca de Manaus" do texto do art. 14, § 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9.

6. Recurso especial da empresa provido.

7. Recurso especial da Fazenda não provido. (cf. AC. da 2ª Turma do STJ no REsp nº 982666, REg nº 2007/0215813-3, em

sessão de 26/08/08, Rel. Min. ELIANA CALMON, in DJU de 18/09/2008)

"RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES

1. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

2. As duas Turmas que compõem a Eg. 1ª Seção firmaram o entendimento segundo o qual a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Recurso especial improvido." (cf. AC. da 2ª Turma do STJ no REsp nº 759015-SC. Reg. nº 2005/0097909-9, em sessão de 17/08/2006, REL. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 31/08/2006 p. 310.)

Portanto, merece reforma a r. decisão recorrida, para a exclusão das remessas à Zona Franca de Manaus, nos termos das decisões citadas.

Isto Posto voto no sentido de **DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**, para reformar a r. **decisão recorrida** e cancelar as exigências fiscais de contribuições, multa e juros consubstanciadas nos Autos de Infração inicialmente referenciados incidentes sobre receitas decorrentes de remessas à Zona Franca de Manaus.

É como voto.



Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça

Voto Vencedor

Conselheira Silvia de Brito Oliveira, Redatora Designada

Não obstante as bem alinhavadas razões de decidir adotadas pelo Ilustre Conselheiro Relator deste processo, dele divirjo quanto à isenção da Cofins e da contribuição par o PIS incidentes sobre as receitas decorrentes de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

No exame da matéria, primeiro, cabe considerar que os dispositivos da MP nº 2.037-25, de 2000, cujas reedições terminaram na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, objeto de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tratam exclusivamente de vendas relacionadas nos inc. IV, VI, VIII e IX do art. 14 da última MP aqui citada e que o § 2º desse mesmo art. 14, em seu inciso I, expressamente excluiu do campo das isenções concedidas por aquele diploma legal as receitas de vendas a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio.



Nesse ponto, cumpre lembrar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.348-9, por meio da qual requereu-se a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição feita à ZFM, foi baixada ao arquivo do STF, em virtude de se ter transcorrido o prazo regulamentar da publicação no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2005 da decisão monocrática proferida em 2 de fevereiro de 2005, sem interposição de nenhum recurso.

Por meio da referida decisão monocrática, decidiu-se que, uma vez que a MP impugnada mediante referida ADI sofrera reedições sucessivas e não houvera nenhum aditamento à inicial, declarou-se prejudicado o pedido por perda do objeto, ficando prejudicada a medida liminar deferida.

Quanto ao mérito da isenção das receitas em questão, não vislumbro abrigo na ordem jurídica para agasalhar a pretensão da recorrente, pois o dispositivo legal invocado no recurso, editado em fevereiro de 1967, traz em si expressão cuja literalidade fornece os exatos contornos temporais para o alcance dos efeitos fiscais a que se refere, estando assim redigido o art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

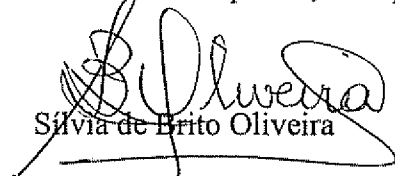
(Grifou-se)

Observa-se, portanto, que o próprio dispositivo legal tratou de restringir seus efeitos fiscais à legislação vigente à data de sua publicação, evitando-se, dessa forma, a produção de efeitos em relação a tributos que forem instituídos posteriormente, como é o caso da Cofins, que somente foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que, ao tratar das isenções dessa contribuição, em seu art. 6º, nenhuma referência fez às receitas de vendas a empresas estabelecidas na ZFM, tampouco fez remissão ao Decreto nº 288, de 1967.

Destarte, não havendo na legislação de regência da contribuição em tela referência expressa à isenção ou exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes de vendas para consumo ou industrialização na ZFM, não há fundamento legal para, equiparando tais vendas à exportação, conceder-lhes benefícios fiscais constantes de legislação superveniente à vigência do Decreto-lei nº 288, de 1967.

Os mesmos argumentos acima expendidos são aplicáveis à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), lembrando que tal contribuição, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, também foi introduzida na ordem jurídica pátria após a entrada em vigor do supracitado Decreto.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira